



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Messias, que visa dispor sobre a criação do Hospital Público Veterinário de Parelheiros.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Hospital Público Veterinário de Parelheiros, com a finalidade de assegurar o atendimento veterinário e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

O projeto ainda estabelece que o Hospital será equipado com os instrumentos necessários para oferecer atendimento gratuito, com todos os procedimentos para o tratamento dos animais, incluídos vacinação, medicamentos, castração permanente ou outras cirurgias e tratamento pós-cirúrgico, devendo ser equipado com uma farmácia popular veterinária com a finalidade de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e organizações sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal.

De acordo com a justificativa, as medidas previstas pelo projeto se fazem necessárias, pois a região tem uma grande demanda de atendimento que ultrapassa a capacidade existente, ressaltando ainda que o Município possui importante atribuição no controle de população e controle de zoonoses.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa para a disciplina da matéria.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (**Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no art. 30, II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em